AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL 012/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

Referência: Pregão Presencial 012/2022

Processo Administrativo 11674/2021

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro − RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF: 586.804.547-53, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

considerando os atos praticados por este Ilmo. Pregoeiro no certame em epígrafe, em especial, ao não cumprimento das etapas da Licitação, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

BREVE RELATO FÁTICO

A licitação ora em questão, Pregão Presencial 012/2022, promovida pelo Município

de São Pedro da Aldeia/RJ, por meio da Secretaria Municipal de Administração, possui como

objeto "Contratação de empresa para prestar serviços de manutenção e revitalização das

praças, parques, jardins e logradouros públicos do Município de São Pedro da Aldeia em

apoio à Secretaria Municipal de Serviços públicos".

O certame seletivo público é realizado sob a modalidade de pregão presencial, com

valor global estimado de R\$ 2.417.064,39 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil,

sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Na sessão realizada em 16/09/2022, mediante análise das propostas de preço

apresentadas pelas Licitantes e após os lances apresentados, a empresa ARIES

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP foi declarada vencedora do certame, sem,

contudo, ter sequer apresentado a sua proposta reajustada.

I- DAS ETAPAS DO PREGÃO PRESENCIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que as etapas do pregão presencial previstas pela

Lei de Licitações de nº 8.666/93 não foram respeitadas pela Ilustre Pregoeira.

Conforme consta em ata, a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EPP ofertou o melhor lance no valor de R\$ 1.444.000,00 (um milhão, quatrocentos e

quarenta e quatro mil reais) e, imediatamente após, foi declarada habilitada e vencedora

do certame.

GENERAL CONTRACTOR

Diante do narrado acima, nota-se claramente que as etapas do pregão presencial

não foram cumpridas, visto que a empresa ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

EPP foi declarada vencedora sem apresentar proposta readequada contendo todos os seus

custos detalhados.

Assim, foram violados os direitos ao que estabelece o edital e as normas legais,

que justamente visam coibir concorrência desleal e atos que configurem infração contra o

principio da isonomia.

Deveria o pregoeiro examinar a proposta reajustada quanto à compatibilidade do

preço em relação ao estimado para contratação e, também, a habilitação do licitante

conforme disposições do edital.

Assim dispõe a Lei 10.520/2022, que dispõe sobre a modalidade do pregão:

Art. 3º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos

interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao

objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da

sua aceitabilidade;

Quando da contratação de serviços comuns, em que a legislação ou o edital exija

apresentação de planilha de composição de preços, o fornecedor deverá encaminhar a

referida planilha, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, o pregoeiro deverá

recusá-la, justificando a motivação da desclassificação. Em seguida, examinar a proposta

subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação até a apuração de uma

proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Dessa forma, somente após a realização de tais procedimentos legais e formais,

deverá a empresa com o melhor preço e proposta reajustada e aceita ser declarada

vencedora.

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora sequer

foi apreciada tanto pela Pregoeira quanto pelos demais participantes do certame, podendo

conter erros e vícios insanáveis, tornando a proposta inexequível.

Cumpre destacar ainda que a llustre Pregoeira após declarar a empresa vencedora,

abriu prazo para recurso administrativo, em clara inobservância as etapas do pregão

presencial, pois conforme previsão legal, abre-se prazo para recurso após apresentação de

toda documentação e **PROPOSTA ACEITA** pela Administração Pública.

No pregão a fase recursal inicia-se somente após a classificação e julgamento das

propostas, lances, negociação, habilitação e declaração do vencedor.

Nestes termos, houve inobservância das etapas do pregão, o que configura uma

ilegalidade e impede o prosseguimento do certame, visto que viola as normas legais e

editalícias.

Dessa forma, necessária a reforma da decisão.

General Contractor Construtora Ltda

GENERAL
CONTRACTOR
II - DA CONCLUSÃO

Assim, inicialmente, informa-se desde já que todo o conteúdo da presente licitação

será levado a conhecimento dos órgãos fiscalizadores, tais quais, Tribunal de Contas do

Estado e Ministério Público/RJ, e, por todo exposto acima, requer a empresa Recorrente o

provimento do presente recurso para:

a) Que seja determinado o retorno dos autos a fase de avaliação de propostas da

empresa que apresentou o melhor lance, tendo em vista o descumprimento das

fases do pregão presencial, em especial a habilitação da empresa vencedora sem

a apresentação da planilha reajustada, bem como a impossibilidade de análise

da proposta a ser apresentada;

b) Do contrário, caso não seja reconsiderada a decisão desta Douto Pregoeira,

requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente

instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao

recurso e determinando o retorno dos autos para a análise da proposta.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA